



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.721414/2012-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.219 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2014
Assunto OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CALÇADOS DI CRISTALLI LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em converter o julgamento em DILIGÊNCIA.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos Silva. Ausente justificadamente os conselheiros Marcelo Magalhaes Peixoto e Jhonata Ribeiro da Silva..

RELATÓRIO.

DO RELATÓRIO FISCAL

Em apertada síntese, às fls 40, o Relatório Fiscal registra que a autuada juntamente com empresa CALÇADOS MOLLINO LTDA e mais as empresas DIVERSU'S COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, MIXAGE CALÇADOS LTDA e CLEITON LAZARETTI & CIA LTDA, embora constituídas regularmente, **não eram, de fato, sociedades independentes**, mas empresas interpostas :

“ A fiscalização teve início em 08/09/2011 com a ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF. Todos os termos lavrados no curso do procedimento, inclusive contra as demais empresas do grupo, seguem em anexo a este relatório.

*No curso da ação fiscal, constatamos que a fiscalizada, juntamente com a empresa CALÇADOS MOLLINO LTDA, CNPJ 09.475.352/0001-78, sediada em São Francisco de Paula, RS, constituiu grupo econômico de fato e irregular, com a finalidade de sonegar contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, por meio de três “prestadoras de serviço”. As empresas DIVERSU'S COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, MIXAGE CALÇADOS LTDA e CLEITON LAZARETTI & CIA LTDA, embora constituídas regularmente, **não eram, de fato, sociedades independentes**, mas empresas interpostas.” (grifos do Relator)*

DAS IMPUGNAÇÕES

Também em apertada síntese, produzidas pelo mesmo patrono, abaixo seguem alegações de mesmo teor das então impugnantes :

- Dessarte, como TODAS as fábricas deste porte, a AUTUADA, na condição de empresa ANCORA, possui uma série de PARCERIAS firmadas com diversos ATELIÊS, exatamente como outras empresas do setor onde algumas chegam a ter mais de 100 ateliês gravitando em sua volta.

- Dentre estes ATELIÊS, que nada mais são do que pequenas empresas que se prestam a trabalhar em uma das etapas da produção do calçado, nos anos de 2009 e 2010 entre outras, estavam as empresas DIVERSAS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., MIXAGE CALÇADOS LTDA. e CLEITON LAZARETTI & CIA LTDA.

- Nesse norte, andou muito mal a Autoridade Fiscal no instante em que não incluiu as empresas DIVERSU'S, MIXAGE e CLEITON no polo passivo deste Auto de Infração, pois como se verá adiante são empresas autônomas e independentes da AUTUADA.

Processo nº 11065.721414/2012-80
Resolução nº **2403-000.219**

S2-C4T3
Fl. 4

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.1.487, a 7^a Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS - DRJ/POA, em 18 de dezembro de 2012, exarou o Acórdão nº 10-41.922, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignadas, as Recorrentes interpuseram idênticos Recursos Voluntários de fls.1.527 a 1.571, onde reiteram as alegações que fizeram em instancia “*ad quod*”.

VOTO.**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme documento de fls. 1.572, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Às fls. 63 do Relatório Fiscal a autoridade autuante registra que as bases de cálculo utilizadas estão no Relatório de Lançamentos – RL, e **foram aferidas** a partir das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, **declaradas pelas empresas Diversu's, Mixagem e Cleiton Lazaretti**, no período de janeiro de 2009 ao décimo terceiro de 2010. e que a empresa Calçados Mollino Ltda. com base no inciso I, do **art. 124, do CTN**, foi considerada como responsável solidária pelo crédito tributário constituído.

DA SOLIDARIEDADE

Às fls 40, o Relatório Fiscal registra que a autuada **juntamente** com empresa CALÇADOS MOLLINO LTDA e mais as empresas DIVERSU'S COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, MIXAGE CALÇADOS LTDA e CLEITON LAZARETTI & CIA LTDA, embora constituídas regularmente, **não eram, de fato, sociedades independentes**, mas empresas interpostas.

Corroborando o acima, conforme parte extraída do acórdão, às fls. 1.492, na condução do voto *aquo*, a I. julgadora, no mérito, se manifestou :

“ o litígio trata de impugnação apresentada pela autuada contra lançamento de crédito tributário de Contribuições Sociais Previdenciárias pela fiscalização, devido ter sido identificada a formação de grupo econômico entre as empresas Calçados Di Cristalli Ltda. e Calçados Mollino Ltda, de cunho familiar (marido, esposa, filho, etc.), as quais teriam explorado a mão-de-obra registrada em três empresas interpostas: Diversu's Componentes para Calçados Ltda., Calçados Mixage Ltda. e Cleiton Lazaretti e Cia. Ltda., optantes pelo Simples Nacional. Uma vez estando os empregados registrados nessas três "prestadoras de serviço", a fiscalizada e a Mollino usufruíram, irregularmente, do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às micro e empresas de pequeno porte, SIMPLES NACIONAL. Tal grupo econômico, segundo a Fiscalização lançou mão de planejamento tributário fraudulento, por meio do qual sonegou contribuições previdenciárias e contribuições para outras entidades e fundos.”
(grifos do Relator)

O art. 124, I, supra-referido preceitua que para se configurar a solidariedade há que se **constatar interesse comum na situação que constitua** o fato gerador da obrigação principal, verbis:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;.”

Assim é pertinente concluir que todas as empresas restaram insertas no comando do art. 124, I, do CTN posto que na forma do Relatório Fiscal, todas concorriam e tinham **interesse comum na situação que constitua os fatos geradores das obrigação principal**.

Não obstante o acima, o art. 30, I, “c”, “IX” da Lei nº 8.212/91 define que as empresas que **integram grupo econômico** de qualquer natureza respondem entre si, **solidariamente**, pelas obrigações decorrentes desta Lei.

DA AFERIÇÃO

O Relatório fiscal às fls.40, registra que a fiscalização teve início em 08/09/2011 com a ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF., e que todos os termos lavrados no curso do procedimento, inclusive contra as demais empresas do grupo, seguiram em anexo consta ainda que a autuação se procedeu por AFERIÇÃO a partir das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, declaradas pelas empresas Diversu’s, Mixagem e Cleiton Lazaretti, no período de janeiro de 2009 ao décimo terceiro de 2010

A apuração indireta do tributo prevista no art. 33, § 6º da Lei nº 8.212/1991 representa forma de constituição do crédito tributário, revestida **de excepcionalidade** a ser aplicada quando verificada a **absoluta ausência ou imprestabilidade da documentação contábil** e fiscal da empresa, que **constitua irregularidade insanável**. Entenda-se a **irregularidade insanável**, como aquela que inviabiliza no todo a apuração do tributo Vigente à época do lançamento há que se observar o comando do art. 447 da IN 971/2009, *in verbis*:

art. 447. a aferição indireta será utilizada, se:

i - no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento do sujeito passivo, a fiscalização **constatar** que a contabilidade **não registra o movimento real da remuneração dos segurados** a seu serviço, da receita, ou do faturamento e do lucro; ii- a empresa, o empregador doméstico, ou o segurado recusar-se a apresentar qualquer documento, ou sonegar informação, ou apresentá-los deficientemente; iii faltar prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil; iv as informações prestadas ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo não **merecerem fé em face de outras informações** ou outros documentos de que disponha a fiscalização, como por exemplo:

a) omissão de receita ou de faturamento verificada por intermédio de subsídio à fiscalização; b) dados coletados na justiça do trabalho, delegacia regional do trabalho, ou em outros órgãos, **em confronto com a escrituração contábil**, livro de registro de empregados ou outros elementos em poder do sujeito passivo; c) constatação da impossibilidade de execução do serviço contratado, tendo em vista o número de segurados constantes em GFIP ou folha de pagamento específicas, mediante confronto desses documentos com as respectivas notas fiscais, faturas, recibos ou contratos.” (grifos do relator)

DOS ELEMENTOS PROBANTES QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO

Ressaltando que sob o preceituado no §1º do art. 38, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância

ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com **todos os termos**, depoimentos, laudos e demais elementos de **prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência**, é compulsório colacionar todos os documentos probantes.

Tendo presente tais sobreditos registros, e ainda que os procedimentos foram concomitantes cujos resultados motivaram o lançamento em tela, não alcancei colacionados os respectivos termos de encerramento das ações fiscais, relatórios fiscais, os lançamentos das eventuais autuações nas demais empresas do grupo, a formal descon sideração da contabilidade bem como a **exclusão de ofício** das empresas do SIMPLES na forma do previsto no inciso IV do art. 14 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 e arts. 28 e 29, IV da Lei Complementar nº 123, De 14 De Dezembro De 2006, *verbis*:

“Lei n 9.317, de 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(Sistema Tributário Nacional);

III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

*VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva” “ **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006** Art. 28. **A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício** ou mediante comunicação das empresas optantes.*

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas; ” DOS CADASTROS NACIONAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS Consulta aos CNPJ's revelam que as empresas não têm registros no SIMPLES.

O anexo de fls. 603 gerado pela consulta feita pelo Auditor autuante no curso da ação fiscal, em **22/03/2012**, registra que o estabelecimento matriz **CALCADOS MOLLINO LTDA**, CNPJ 09.475.352/0001-78 foi aberto em 08/04/2008 e **não se trata de empresa do SIMPLES.**

Consulta recente ao sítio da Receita Federal no dia **27/12/2013** revela que a empresa fora **BAIXADA** por **INCORPORAÇÃO** em 18/01/2013 vide cópia abaixo:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.475.352/0001-78MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/04/2008	
NOME EMPRESARIAL CALCADOS MOLLINO LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA					
LOGRADOURO *****			NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****		MUNICÍPIO *****		UF **
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/01/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INCORPORAÇÃO					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Emitido no dia **27/12/2013** às **09:52:54** (data e hora de Brasília).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 12/02/201

5 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11065.721414/2012-80
Resolução nº 2403-000.219

S2-C4T3
Fl. 9

Quanto a empresa solidária MIXAGE CALCADOS LTDA, o mesmo sobredito anexo de fls. 603 faz constar que fora aberta em 11/10/2004 também não optante pelo sistema SIMPLES.

CNPJ,CONSULTA,CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)

T34227W1 DATA: 22/03/2012 PAG.: 1 / 1 USUARIO: EDUARDO NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.979.181/0001- 38MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/07/2000	
NOME EMPRESARIAL CLEITON LAZARETTI & CIA LTDA - ME					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) D'MAILANA					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 15.31-9-01 - Fabricação de calçados de couro					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 15.40-8-00 - Fabricação de partes para calçados, de qualquer material					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA					
LOGRADOURO R PAROBE			NÚMERO 308	COMPLEMENTO	
CEP 95.670-000	BAIRRO/DISTRITO AVENIDA CENTRAL	MUNICÍPIO GRAMADO			UF RS
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Muito embora a Autoridade autuante tenha registrado que a fiscalização teve início em **08/09/2011** com a ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF. Todos os termos lavrados no curso do procedimento, **inclusive contra as demais empresas do grupo**, consulta recente ao sítio da Receita Federal no dia **27/12/2013** revela que a empresa **DIVERSU'S COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP**, antes do início da ação fiscal, fora **BAIXADA POR INCORPORAÇÃO em 18/10/2010** vide cópia abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.188.995/0001- 05MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/01/2005

Processo nº 11065.721414/2012-80
Resolução nº 2403-000.219

S2-C4T3
Fl. 10

NOME EMPRESARIAL DIVERSU'S COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO *****		NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2010
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INCORPORACAO			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Emitido no dia **27/12/2013** às **09:58:21** (data e hora de Brasília).



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.025.664/0001-54	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/10/2004
NOME EMPRESARIAL MIXAGE CALÇADOS LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 15.40-8-00 - Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R PAROBE		NÚMERO 306	COMPLEMENTO AV CENTRAL
CEP 95.670-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO GRAMADO	UF RS
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/10/2004
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 12/02/201

5 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11065.721414/2012-80
Resolução nº 2403-000.219

S2-C4T3
Fl. 11

SITUAÇÃO ESPECIAL *****

DATA DA SITUAÇÃO
ESPECIAL *****

Emitido no dia 27/12/2013 às 01:08:20 (data e hora de Brasília).

Página

1



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE
INSCRIÇÃO
**09.475.352/0001-
78MATRIZ**

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE
SITUAÇÃO CADASTRAL**

DATA DE
ABERTURA
08/04/2008

NOME EMPRESARIAL CALCADOS MOLLINO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE
EMPRESARIA LIMITADA**

LOGRADOURO *****

**NÚMERO

COMPLEMENTO *****

CEP *****

**BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO *****

UF **

SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA

**DATA DA SITUAÇÃO
CADASTRAL
18/01/2013**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INCORPORACAO

SITUAÇÃO ESPECIAL *****

**DATA DA SITUAÇÃO
ESPECIAL *******

DA DILIGÊNCIA

No exercício da prerrogativa estatuída no art. 29 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora tem a prerrogativa legal para determinar diligências que entender necessárias para formar sua convicção:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto determino CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para informar os respectivos termos de encerramento das ações fiscais, relatórios ou informações fiscais, os lançamentos das eventuais autuações nas demais empresas do grupo, a formal desconsideração da contabilidade bem em razão do fraudulento

planejamento, a **exclusão de ofício** das empresas do SIMPLES na forma do previsto no inciso IV do art. 14 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro.

Informar, também, se foram deduzidos eventuais pagamentos recolhidos pelas empresas arroladas produzindo planilhas dos valores abatidos por empresa e por competência..

As fls. 1.492, a respeito da solidariedade das demais empresas, a instância a quo não define se as empresas foram notificadas e enfrentando a questão decidiu que “ **estas empresas não fazem parte da relação jurídica** debatida nos autos :

“A autuada afirma que a fiscalização “feriu de morte o princípio constitucional da ampla defesa”, pois as empresas Diversu’s Componentes para Calçados Ltda., Calçados Mixage Ltda. e Cleiton Lazaretti e Cia. Ltda. não constaram do pólo passivo da autuação”

(...)

Desta forma a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido aberto o contencioso administrativo para as pessoas jurídicas contratadas pela **autuada não pode ser acolhida, eis que estas empresas não fazem parte da relação jurídica** debatida nos autos, que tem como únicos sujeitos a Fazenda Pública Federal e o Sujeito Passivo autuado ..”

Assim, informar, ainda, se as demais empresas que tinham interesse comum na situação que constituíram os fatos geradores da obrigação principal foram notificadas e responsabilizadas por solidariedade.

Antes de retornar o processo a este Conselho, deve o contribuinte ser notificado desta RESOLUÇÃO bem como das informações eventualmente produzidas em resposta

É como voto

Ivacir Júlio de Souza- Relator